

Processo n.: @REP 22/80085229

Assunto: Representação do Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades referentes à contratação temporária de servidores em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Responsáveis: Eduardo Freccia e Michelle Silveira Volpato Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 178/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ante a irregularidade descrita no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar à Sra. **Michelle Silveira Volpato Ribeiro**, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas do Município de Palhoça à época dos fatos, inscrita no CPF sob o n. 004.608.739-70, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (um mil e novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da edição de atos de contratações temporárias de pessoal para o exercício das atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo contemplados no concurso público regido pelo Edital n. 007/SMA/2021, realizadas depois da homologação do referido concurso sem justificativa plausível, em descumprimento ao previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Palhoça** que observe a premissa da precedência de chamamento de candidatos aprovados em concurso público vigente em relação à eventual contratação temporária, bem como se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 007/SMA/2021, salvo situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei, devidamente justificada pela autoridade competente, restrito ao tempo necessário para os atos de nomeação e posse de candidato aprovado no concurso para cargo com as mesmas funções.

4. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para eventuais providências concernentes às competências daquele Órgão.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado, ao Sr. Eduardo Freccia – Prefeito Municipal de Palhoça, à Sra. Michele Silveira Volpato Ribeiro e ao Responsável pelo Órgão Central do Controle Interno do Município em tela.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC